



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

NEGROS NO CARCERE: ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA SOB O PRISMA DA TEORIA LABELING APPROACH OU ROTULAÇÃO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Zeni Xavier Siqueira dos Santos ¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 CENÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: NEGROS NO CÁRCERE; 2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA TEORIA DO LABELING APPROACH OU ROTULAÇÃO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA; 3 RACISMO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL E NOÇÕES DOS REFLEXOS SOCIAIS DO PENSAMENTO RACISTA; 4 O RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: ANÁLISE DAS AGÊNCIAS DE CONTROLE SOCIAL FORMAL SOB O PRISMA DA TEORIA DO LABELING APPROACH OU ROTULAÇÃO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a aplicação da Teoria do *Labeling Approach* ou *Rotulação Social* e da Criminologia Crítica para analisar as estatísticas de encarceramento/aprisionamento da população negra brasileira. Sendo assim, propõe-se a analisar a incidência do racismo - através da Teoria *Labeling Approach* juntamente com a Criminologia crítica - no sistema punitivo brasileiro e das agências de controle social formal, considerando os atuais dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014). Deste modo, a presente pesquisa tem a seguinte problemática: analisando o atual cenário de encarceramento e homicídios da população negra, pode-se afirmar que este grupo social é o alvo preferencial do sistema punitivo brasileiro e das agências de controle social formal, segundo a Teoria do *Labeling Approach* e Criminologia Crítica? Portanto, o objetivo geral trata-se de verificar se a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo brasileiro e das agências de controle social formal, com enfoque na análise do sistema prisional, utilizando como referencial a teoria do *Labeling Approach*, juntamente a Criminologia Crítica. O método de procedimento que se utilizará é o monográfico e a técnica de pesquisa será a documentação direta, tendo como base a pesquisa bibliográfica, dados fornecidos pelo INFOPEN, assim como a interpretação e fichamentos de livros, revistas jurídicas, artigos científicos pertinentes à temática escolhida. Através da análise dos

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Advogada. Aluna do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria- 2015 (FAMES).
E-mail: zenixsiqueira@gmail.com



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

dados fornecidos pelo INFOPEN, verifica-se que as estatísticas apontam uma problemática social alarmante: a maioria dos apenados do Brasil são negros. Destaca-se que, a cada três pessoas presas no país, duas são negras. Considerando os postulados da Teoria do *Labeling Approach* ou *Rotulação Social* e da Criminologia Crítica entende-se que existe um estigma social sobre determinados indivíduos que os levam a serem marginalizados, ou seja, rotulados como desviantes (marginais), sendo assim alvos preferenciais dos sistema punitivo e das agências de controle social formal. Conforme análise destes postulados pode-se concluir que parcela da população negra brasileira tem sido, ao longo dos anos, este alvo preferencial, o que os levam a estarem nesta posição de vulnerabilidade ao sistema prisional, conforme os principais teóricos da Teoria do *Labeling Approach* ou *Rotulação Social* e da Criminologia Crítica.

Palavras-Chave: Criminologia Crítica; encarceramento; *Labeling Approach*; negros; racismo.

ABSTRACT

This paper deals with the application of Labeling Approach Theory or Social Labeling and Critical Criminology to analyze the statistics incarceration / imprisonment of black people. Therefore, it is proposed to examine the incidence of racism - by Theory Labeling Approach with Critical Criminology - the brazilian punitive system and formal social control agencies, considering the current data from the National Survey of Penitentiary Information - INFOPEN (2014). Thus, this research has the following problems: analyzing the current incarceration scenario and murders of black people, it can be said that this social group is the prime target of the brazilian punitive system and formal social control agencies, according to Labeling Approach Theory and Critical Criminology? Therefore, the overall goal is to check that the black population is the prime target of the brazilian punitive system and formal social control agencies, focusing on analysis of the prison system, using as reference the Labeling Approach Theory along the Critical Criminology. The method of procedure that will be used is the monographic and research technique will be direct documentation, based on the literature, data provided by the INFOPEN, as well as interpretation and fichamentos books, legal journals, relevant papers to the chosen theme. By analyzing the data provided by the INFOPEN, it turns out that statistics show an alarming social problem: the majority of inmates in Brazil are black. It is noteworthy that the three people arrested in the country, two are black. Considering the principles of the Labeling Approach Theory or Social Labeling and Critical Criminology it is understood that there is a social stigma about certain individuals that lead them to be marginalized, that is labeled as deviant (marginal) and are prime targets of the punitive system and formal social control agencies. As analysis of these assumptions can be concluded that part of the brazilian black population has been, over the years, this primary target, which lead them to being in this position of vulnerability to the prison system, as the theoretical principal of Labeling Approach Theory or Social Labeling and Critical Criminology.

KEY WORDS: Critical Criminology; imprisonment; Labeling Approach; black; racism

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo abordar a questão étnico-racial no sistema punitivo brasileiro, fazendo uma análise dos atuais dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014), verificando a incidência do racismo



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

nas agências de controle social formal sob o prisma da Teoria *Labeling Approach* ou Rotulação Social juntamente à Criminologia Crítica.

Sendo assim, a presente pesquisa delinea-se a partir da seguinte problemática: analisando o atual cenário de encarceramento e homicídios da população negra, pode-se afirmar que este grupo social é o alvo preferencial do sistema punitivo brasileiro e das agências de controle social formal, segundo a Teoria do *Labeling Approach*?

O objetivo geral trata-se de verificar se a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo brasileiro e das agências de controle social formal, com enfoque na análise do sistema prisional, utilizando como referencial a teoria do *Labeling Approach*, juntamente com a criminologia crítica.

Os objetivos específicos da presente pesquisa foram: a) expor as características da teoria do *Labeling Approach* segundo os principais teóricos, juntamente com o pensamento criminológico crítico contemporâneo; b) estudar o racismo no Brasil e analisá-lo sob o prisma da teoria do *Labeling Approach*, bem como examinar as taxas de homicídios no Brasil, segundo o Mapa da Violência 2014; c) examinar os dados atuais da população carcerária no Brasil segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014).

A importância desta pesquisa mostra-se evidente quando analisados os dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014) apontando um crescimento de 136% na população prisional brasileira durante o período de 1995 a 2010, ou em números absolutos é demonstrado que atualmente há 607.731 pessoas presas, ou seja, um contingente de mais de meio milhão de pessoas encarceradas no país.

Neste contexto, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014), destaca-se uma problemática étnico-racial alarmante ao se verificar que durante todo o período pesquisado a maioria das pessoas que cumprem pena no sistema penitenciário brasileiro são pessoas negras, ou seja, quanto mais cresce a população carcerária brasileira no país maior é o número de pessoas negras sendo presas.

Assim, na atual situação de encarceramento da população negra, existe uma



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

indignação nos movimentos sociais negros e outros segmentos sociais, o que demonstra a pertinência desta pesquisa, que procura analisar este contexto sob o prisma da teoria *Labeling Approach*, juntamente ao pensamento criminológico crítico contemporâneo, que tem como postulado que o próprio sistema punitivo dita quais condutas delitivas e quais pessoas devem ser “atingidas”, ou seja, existe uma seletividade altamente discriminatória, na qual certos grupos sociais são atrelados a etiquetas, impondo-lhes a rotulação de sujeitos potencialmente criminosos (marginais, desviantes), o que os torna mais vulneráveis ao sistema penal e as agências de controle social formal (Polícia, Ministério Público, Judiciário, Sistema Prisional).

Por fim, a relevância desta pesquisa é evidenciada tendo em vista que a análise da questão étnico-racial no sistema punitivo brasileiro, conecta-se com um dos importantes eixos temáticos propostos por esta instituição – Faculdade Metodista de Santa Maria: “*Ciências Criminais, Processo Penal e Direitos Humanos: perspectivas, diálogos e embates*”. Isto é demonstrado uma vez que ao analisar o papel que o racismo tem cumprido no sistema punitivo brasileiro, também é possível vislumbrar se há uma efetiva aplicação dos inalienáveis direitos do ser humano pelas agências de controle social formal.

Para tanto, esta pesquisa utilizará o método de abordagem dedutivo, já que refere-se a um conceito amplo para chegar a um ponto específico. Neste caso, aborda-se a temática da questão étnico-racial na aplicação do sistema punitivo brasileiro, passando a analisar os atuais dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014), com base na Teoria *Labeling Approach* ou Rotulação Social e da Criminologia crítica.

O método de procedimento que será utilizado é o monográfico, pois o trabalho tem uma base de bibliografias e referências sobre o tema a fim de proporcionar um estudo aprofundado de uma unidade individual, qual seja, a população negra carcerária.

Enfim, cabe referir que foi adotada como técnica de pesquisa a documentação direta, tendo como base a pesquisa bibliográfica que abrange a análise, interpretação e fichamentos de livros, revistas jurídicas, periódicos, artigos científicos que abordam a temática escolhida.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

1 CENÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: NEGROS NO CÁRCERE

A presente pesquisa tem como principal objetivo analisar a questão étnico-racial no sistema punitivo brasileiro e nas agências de controle social formal, com enfoque no sistema prisional, considerando os atuais dados trazidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014).

Segundo os mais recentes dados trazidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014), houve um aumento de 119% na população prisional brasileira durante o período de 2000 a 2014, ou seja, no ano de 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas. Hoje, conforme os dados mais recentes, o país atingiu uma gigantesca população carcerária de 607.731 pessoas. Pela primeira vez, o número de presos no país ultrapassou a marca de 600 mil. Segundo a mencionada pesquisa caso mantenha-se esse ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014) destaca que o crescente número de aprisionamentos no país fez com que o Brasil ocupasse o 4º lugar no *ranking* dos países que mais aprisionam no mundo, conforme demonstrado abaixo na Figura 1. E ainda, pontua-se que a tendência do país ao crescimento da população carcerária mostra-se contrária aos demais países. Considerando que desde 2008, os Estados Unidos, a China e a Rússia, estão reduzindo seu ritmo de encarceramento, ao passo que o Brasil vem acelerando o ritmo. (INFOPEN, 2014, p. 15).

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polônia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

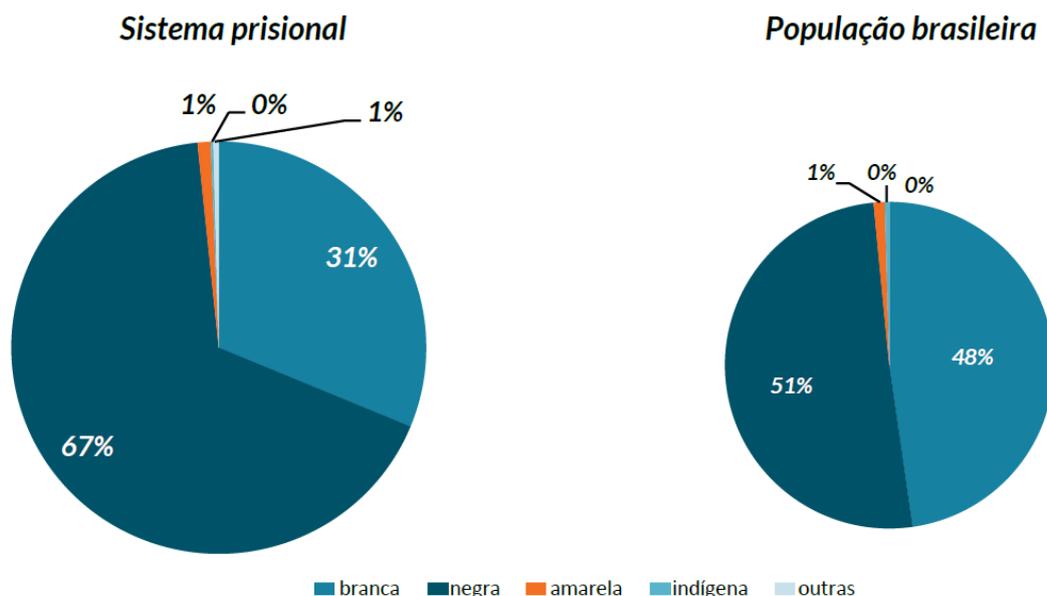
(Figura 1 -Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN- 2014)

Os índices da referida pesquisa ainda apontam uma disparidade entre o número de brancos e negros apenados uma vez que o contingente de pessoas brancas apenadas no país é minoria. O que se destaca é a proporção de pessoas negras presas: dois em cada três presos são negros. Esta desproporção está demonstrada na figura 2, na qual se verifica que a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%, ao passo que na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor, 51%, segundo dados do IBGE (IBGE, 2010)

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

esta desproporção esta demonstrada na figura 2. (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN- 2014).



(Figura 2 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN- 2014)

Importante mencionar que é no sistema prisional que se concentram as maiores mazelas sociais e desumanas do país, segundo Bitencourt (2004, p. 230-231), as deficiências do sistema carcerário brasileiro “são tão graves que qualquer pessoa que conheça certos detalhes da vida carcerária fica profundamente comovida”. Conforme o autor, na maioria dos sistemas penitenciários podem ser encontradas as seguintes deficiências: a falta de orçamento, pois nos orçamentos públicos, infelizmente, o financiamento do sistema penitenciário não é considerado prioridade, salvo quando ocorrem motins carcerários. Via de regra, o pessoal técnico das penitenciárias é despreparado e ainda, a ociosidade dos presos somada à falta de programas que possibilitem a ressocialização são marcas do atual sistema.

Outras graves deficiências trazidas pelo autor supramencionado é que a superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o estado das instalações, falta de orçamento, fazem com que a prisão torne-se um castigo desumano. A maior parte das rebeliões é causada pelas deploráveis condições materiais que a vida carcerária



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

desenvolve. Estes foram os motivos que levaram a motins, como o que ocorreu no “Massacre do Carandiru”, em São Paulo no ano de 1992, o autor ainda ressalta que: “os motins penitenciários são a prova mais evidente da crise que a pena privativa de liberdade enfrenta”, demonstrando que os motins dos apenados são reivindicações contra estes tratamentos desumanos (BITENCOURT, 2004, p.231-232).

Entende-se que este desrespeito à dignidade do preso e a violência física e psicológica que ocorrem nas penitenciárias são uma das maiores afrontas aos Direitos Humanos que ocorrem atualmente.

Apesar da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal apresentarem-se sensíveis à vulnerabilidade do preso e terem se esmerado em listar-lhes seus direitos, os relatórios de inspeção do Depen parecem demonstrar que nenhuma penitenciária no país as atende plenamente. Em muitos casos, verificou-se não haver sequer acesso à água, seja para higiene seja para o consumo vital. As denúncias de estruturas prediais precárias, com presença de lixo, esgoto, insetos, por vezes alagamentos, muito calor, sistemas elétricos e sanitários em colapso. A isto se acrescenta o oferecimento de comida de baixa qualidade ou em baixa quantidade. Não raro, a combinação de pouco arejamento e insolação, problemas com a manutenção de um padrão básico de higiene e deficiência no oferecimento de serviços de saúde culminam na proliferação de doenças. A própria condição de promiscuidade e violência entre os internos se encarrega da disseminação de outras doenças ainda mais graves como a Aids.

[...]

Os brasileiros submetidos a penas privativas de liberdade, seja porque condenados em sentença transitada em julgado, seja porque presos preventivamente, suportam nos estabelecimentos prisionais uma violação ao núcleo essencial de seus direitos fundamentais, notadamente a dignidade humana, para além das balizas definidas legal e judicialmente. (RODRIGUES, 2015, p. 11)

Rodrigues (2015, p. 11) considera que as condições carcerárias precárias, as quais estes indivíduos estão sujeitos, evidenciam uma omissão estatal específica na prestação de alimentação, saúde e segurança, elementos que são essenciais para uma existência digna. Deve-se considerar que os presos podem até ter sua liberdade restringida, em suas diversas formas, mas em hipótese alguma perdem sua dignidade, atributo incondicionado e inerente a todos os seres humanos, em patamar de igualdade.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

Ao cenário de encarceramento ainda se soma uma alarmante conjuntura nacional que também vem atingindo a população negra: as altas taxas de homicídios de negros no país. Segundo o Mapa da Violência (2014) morreram proporcionalmente 146,5% mais negros do que brancos no Brasil, considerando o período entre 2002 e 2012 e comparando o número de mortes de negros com o número de brancos, a vitimização negra mais que dobrou.

A Anistia Internacional (2015, p. 7) ao citar os dados do Mapa da violência, afirma que a violência letal no país não atinge a todos de maneira igual. Considerando que das mais de 56 mil vítimas de homicídios no Brasil em 2012, 30 mil eram jovens de 15 a 29 anos. Ademais, desse total de jovens, mais de 90% eram homens e 77% eram negros. Ressalta-se que a discriminação racial e as desigualdades dela resultantes fazem com que a população negra, especificamente os jovens negros, vivam uma situação de discriminação estrutural na qual seus direitos de acesso ao ensino superior, saúde, trabalho, moradia digna, entre outros, têm sido gravemente afetados o que podem ser fatores que levam a esta conjuntura que caracteriza um genocídio da população negra.

Portanto, tendo em vista o atual cenário de encarceramento e homicídios da população negra, surge o questionamento fundamentado pelo pensamento criminológico crítico contemporâneo, se a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo brasileiro e das agências de controle social formal.

2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA TEORIA DO *LABELING APPROACH* OU ROTULAÇÃO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

No presente capítulo, importa abordar as principais características da Teoria do *Labeling Approach* e da Criminologia Crítica, demonstrando conforme alguns dos seus principais teóricos a ruptura com o pensamento criminológico tradicional e mudança de paradigma que estas teorias trouxeram aos estudos criminológicos.

Segundo Baratta (2011), a teoria do *Labeling Approach* ou Rotulação Social surge mostrando uma mudança de paradigma em relação aos estudos criminológicos. Ocorre uma mudança de enfoque em relação ao criminoso, não há mais indagações



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

em relação à identificação e diferenciação de um indivíduo criminoso (delinquente), mas quais motivos que o fazem ser rotulado como tal.

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é o criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *Labeling Approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?” (BARATTA, 2011, p.88-89).

A respeito do rótulo de desviante, Becker (2008), um dos principais teóricos da Teoria do *Labeling Approach* ou Rotulação Social, discorre que rotulação é oriunda de uma reação social, um controle, que atribui rótulos de criminoso (marginal) a determinados indivíduos, ao afirmar que:

[...] o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008, p. 22).

Nesta senda, a Teoria da Rotulação Social foi desenvolvida abordando dois níveis fundamentais: a criminalização primária e secundária. Assim, o sistema penal passa a ser concebido como um processo articulado e dinâmico, em que todas as agências de controle social formal concorrem no processo de criminalização. Isto ocorre desde o legislador que tipifica a conduta criminosa (criminalização primária) passando pela polícia, o Ministério Público e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos de controle social informal. A partir desta nova abordagem da Criminologia, a visão do sistema penal não está mais reduzida a um complexo estático de normas, mas um eficaz processo de criminalização de indivíduos (ANDRADE, 2008, p. 42-43).

Portanto, o que se vislumbra com a Teorização do *Labeling Approach* é uma ruptura com o pensamento criminológico tradicional, passando de uma análise do



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

indivíduo criminoso para uma análise dos processos de criminalização. No entanto, cumpre salientar que através do desenvolvimento da Criminologia Crítica houve um avanço teórico que proporcionou o preenchimento de algumas lacunas na teoria supracitada quando abordada a dimensão do poder e econômica.

Numerosos são assim os aportes teóricos recebidos pela Criminologia crítica que, indo por dentro do paradigma da reação social e para além dele, desenvolve a dimensão do poder – considerada deficitária no *labelling* (...). A criminologia crítica recupera, portanto a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originaram, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente, conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes a chamada criminalidade de colarinho branco, dos detentores do poder econômico e político, a criminalidade organizada etc. (ANDRADE, 2008, p. 47-48).

Ainda sobre o avanço teórico que a Criminologia Crítica proporcionou às ciências criminais, Carvalho (2013) afirma que, neste atual cenário de criminalização seletiva, esta vem fornecendo instrumentos para a melhor compreensão destas violências, e ainda o autor, põe o fenômeno social do crescimento da população carcerária como uma das problemáticas centrais da Criminologia, tendo em vista a busca pela efetivação dos direitos humanos.

[...] a criminologia crítica, no atual cenário de criminalização seletiva, que resulta no encarceramento massivo de pessoas e grupos vulneráveis, segue fornecendo instrumentos sofisticados para a compreensão das violências. Violências que são inerentes às estruturas dos poderes políticos e econômico e as instituições de controle social que as sustentam e as legitimam. (...) A crítica do fenômeno do grande encarceramento, bem como as práticas e aos discursos fundamentadores, configura um dos problemas centrais de um pensamento criminológico que tenha como horizonte a efetividade dos direitos humanos (CARVALHO, 2013, p. 300).

Zaffaroni (2003, p. 44-46), ao discorrer a respeito da criminalização primária e secundária trazida pela Criminologia Crítica, afirma que, desta maneira, a criminalização primária e secundária estão incumbidas de decidir quais são as pessoas criminalizadas, e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais a serem protegidas. Entende-se, portanto, que a seleção não opera sobre os criminalizados



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

apenas, mas também sobre os vitimizados. A regra geral da criminalização secundária se traduz na seleção: a) por atos grosseiros (obra tosca de criminalidade, cuja detecção é mais fácil) b) pessoas que causam menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político ou comunicação massiva). Ademais estes atos cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados como os únicos delitos cometidos, o que gera a criação de um estereótipo no imaginário coletivo. (ZAFFARONI, 2003, p. 44).

Por tratar-se de pessoas desvaloradas são associadas a estas todas as cargas negativas existentes na sociedade em forma de preconceitos. O resultado disto é uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos e estéticos (ZAFFARONI, 2003, p. 44-46).

Ainda, entende-se que o Direito Penal opera em forma de filtro, para acabar selecionando determinadas pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade ao poder punitivo, ou seja, o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com a dimensão (maior ou menor) do estereótipo. Esta seletividade mais acentuada ocorre em sociedades estratificadas, com maior polarização de riquezas e escassas possibilidades de mobilidade social, o que coincide com a atuação mais violenta das agências de criminalização secundária (ZAFFARONI, 2003, p. 49-50).

Portanto, a utilização dos postulados da Teoria do *Labeling Approach* ou Rotulação Social juntamente à Criminologia Crítica são importantes para a análise do atual cenário de encarceramento da população negra, tendo em vista que as mencionadas teorias apontam no sentido de que o contingente negro brasileiro pode fazer parte das pessoas potencialmente estigmatizadas e rotuladas como desviantes, o que as tornam mais vulneráveis às agências de controle social formal. Um dos principais fatores que levam à rotulação e marginalização das pessoas negras no país é o racismo, tal problemática social será abordada no seguinte capítulo onde se realizará uma abordagem conceitual e histórica do racismo, assim como os reflexos sociais do pensamento racista no Brasil.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

3 RACISMO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL E NOÇÕES DOS REFLEXOS SOCIAIS DO PENSAMENTO RACISTA

É plausível entender que as práticas violentas de encarceramento da população negra podem ser fruto de um racismo enraizado na sociedade brasileira, que por sua vez também se faria presente nas agências de controle social formal. No entanto, primeiramente, faz-se necessário conceituar e caracterizar a ocorrência do racismo, para posteriormente discorrer sobre sua incidência no sistema punitivo brasileiro.

O racismo foi conceituado pela Unesco, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu artigo 2º, item 2:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a ideia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais (UNESCO, 1978).

Ainda sobre o conceito de racismo, Munanga (2004, p. 8) afirma tratar-se de uma crença em uma hierarquização natural das raças, em que no imaginário racista, a inferioridade da outra raça alcança aspectos físicos, morais, intelectuais e culturais.

Neste sentido, Géledes - Instituto da Mulher Negra-, ao conceituar o racismo afirma que se trata de um fenômeno de abrangência ampla e complexa que é capaz de perpetuar privilégios e hegemonias.

O racismo é uma ideologia que se realiza nas relações entre pessoas e grupos, no desenho e desenvolvimento das políticas públicas, nas estruturas de governo e nas formas de organização dos Estados. Ou seja, trata-se de um fenômeno de abrangência ampla e complexa que penetra e participa da



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

cultura, da política e da ética. Para isso requisita uma série de instrumentos capazes de mover os processos em favor de seus interesses e necessidades de continuidade, mantendo e perpetuando privilégios e hegemonias (GÉLEDES - INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2013, p. 11).

Deste modo, entende-se que o racismo é uma imposição de inferiorização direcionado, neste caso, à população negra, conforme evidenciou Fanon (2008, p. 90) “a inferiorização é o correlato nativo da superiorização europeia. Precisamos ter a coragem de dizer: é o racista que cria o inferiorizado”.

Moore (2007, p. 285) afirma que a pessoa racista além de se sentir superior, vive uma vida, de fato, superior; beneficiando-se do racismo em vários sentidos, quais sejam social, política, econômica, militar e psicologicamente, isto por deter um poder hegemônico na sociedade em âmbito global.

o racismo beneficia e privilegia os interesses exclusivos da raça dominante, prejudicando somente os interesses da raça subalternizada. O racista usufrui de um poder total, enquanto o alvo do racismo experimenta exatamente a situação contrária. Contudo a luta contra o racismo é em prejuízo de todos aqueles que, de um modo ou de outro, se beneficiam concretamente com os privilégios e vantagens que uma estrutura racista coloca livremente a sua disposição pelo único fato de possuir um fenótipo “apropriado”. O racista se beneficia do racismo em todos os sentidos: econômica, política, militar, social e psicologicamente. Nessas circunstâncias, é insensato pregar a sua mera “reconversão” moral, pois se trata menos de moral que de acesso monopolista e institucionalizado aos recursos da sociedade em função, precisamente, da raça (MOORE 2007, p. 285).

O autor supracitado ainda afirma que o problema está além do fato do racista sentir-se superior à população-alvo, mas está na realidade de que este efetivamente vive uma vida superior àquele que oprime. O racista usufrui privilégios sociais e econômicos que são negados à população-alvo, e estes ainda reproduzem as estruturas de dominação sócio-raciais que são transmitidas aos seus descendentes.

O problema não reside necessariamente no fato de que o racista se sente superior, mas no fato de que ele vive uma vida efetivamente superior à daqueles que o oprime. O racista usufrui privilégios econômicos e sociais que são negados a população-alvo. Detém um poder hegemônico, de fato, na sociedade em termos globais, que lhe permite reproduzir e perenizar estruturas de dominação sociorraciais em favor da sua prole e dos descendentes



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

genéticos desta última. A linha de usufruto do racismo é vertical-ascendente e concatenada. Se trata de um poder total (MOORE, 2007, p. 286).

Acrescenta Moore (2007, p. 286) que o racismo é fundamentalmente transversal, ou seja, ele atravessa todos os seguimentos da sociedade e todas as formas de organização sociais: partidos políticos, religiões, ideologias, entre outras. O racismo afeta, ainda, todas as camadas da sociedade, sendo um fator majoritário no universo onde se sustenta emocional e historicamente. Ressalta-se que se o racismo ainda resiste com tanta virulência, expandindo-se cada vez mais, apesar de todos os esforços morais e culturais e de todos os avanços nos conhecimentos científicos sobre o desenvolvimento das sociedades humanas, é porque ele tem se tornado, ao longo do tempo, “numa realidade tenaz, arraigada na consciência e na prática social, e que se beneficia materialmente, em todos os sentidos aos usufrutuários de um sistema racializado e fenotipocêntrico”. (MOORE, 2007, p. 286)

Zaffaroni (2003, p. 573) ao discorrer sobre racismo em seu capítulo intitulado “*racionalização do controle policial racista*” aborda as idéias racistas formuladas por Cesare Lombroso (1835-1909), médico italiano, cujo livro mais conhecido - *L’omo delinquente* – publicado em 1878, desenvolveu a teoria do “criminoso nato”, verificando que suas ideias de hegemonia se perpetuaram ao longo dos anos.

Para Lombroso, o delinquente era um ser atávico, um europeu que não havia completado seu desenvolvimento embrionário [...] e, portanto, consistia numa detenção do processo embrionário que resultava em um ser semelhante ao selvagem colonizado: não tinha moral parecia fisicamente com o indígena ou o negro, possuía pouca sensibilidade a dor, era infantil, perverso etc. (ZAFFARONI 2003, p. 573).

Sabe-se hoje que a seleção criminalizadora efetua-se de acordo com os estereótipos racistas e que também “graças ao Lombroso, os estereótipos de sua época se nutriam das características físicas dos colonizados: todo mau era feio, como um americano ou africano”. Considerando que, obviamente, Lombroso quando mencionava americanos estava se referindo aos indígenas como criminosos natos, assim como africanos e seus descendentes. Verifica-se, portanto, que os postulados



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

de Lombroso serviram de suporte para o imaginário racista, e pode-se perceber sua influência nos atuais discursos racistas e de hegemonia. (ZAFFARONI, 2003, p. 573)

Pode-se constatar que os postulados racistas de Lombroso foram introduzidos no país por um dos seus reconhecidos seguidores, Nina Rodrigues, médico maranhense, foi um dos teóricos brasileiros do racismo (pseudo) científico. Em um de seus livros, intitulado “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” (1938, p. 193-199), aludido autor, ao melhor estilo lombrosiano, apresenta resultados obtidos com o exame das medidas cefálicas de três “menores” afrodescendentes que se encontravam presos em uma penitenciária. O autor concluiu que dois eram criminosos natos e o outro, *“atendendo a sua origem, de pais escravos e negros ou mulatos escuros, atendendo aos vícios inerentes a sua condição de escravizado, é possível que este menor seja antes um criminoso de ocasião do que um criminoso nato.”* (RODRIGUES, 1938, p. 200) o que evidencia sua vertente racista e criminalizadora das pessoas negras.

Nina Rodrigues constrói e dá legitimidade a uma visão das raças no Brasil. Da análise do problema do controle social, feita em seu primeiro livro, *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal*, passa, posteriormente, para criação de uma obra de estudos antropológicos das populações negras, *Os africanos no Brasil*, pela qual foi lembrado como pioneiro em dois campos: o da “etnologia afro-brasileira” e da “Medicina legal”. Dentre os intelectuais brasileiros de seu tempo foi o que mais diretamente reconstruiu a interseção entre teorias criminológicas e teorias raciais.

[....]

a obra de Nina Rodrigues integra um paradigma racista comum, porque se baseia em um conjunto de premissas e problemáticas que orientavam outros estudos. Porém, ela se destaca por construir um modelo explicativo de um problema específico, ou seja, estrutura-se a partir da perspectiva de construir ou reconstruir um controle social garantidor da supremacia das elites brancas. Portanto, o paradigma “nina-lombrosiano” é, na verdade, um dos aspectos de um paradigma racista mais amplo, aceito pelas elites brasileiras (DUARTE, 1998, p. 319).

Verifica-se que as consequências do pensamento racista são drásticas e perduram até hoje. O racismo arraigado na sociedade brasileira está sendo evidenciado pelo movimento negro e diversos movimentos sociais. Conforme noticiado pela Revista Fórum (06 de outubro de 2015), o pensamento racista está



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

explicitado em uma das paredes da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que foi “pichada” com os seguintes dizeres: “Lugar de negro não é no Mackenzie. É no presídio”, esta é uma das diversas manifestações racistas que ocorrem frequentemente no país. Portanto, entende-se que o racismo contra a população negra abrange diversas apreensões sócio-políticas-culturais, fazendo surgir outros valores meritórios que irão inibir a auto-estima daqueles indivíduos e desconstituir a capacidade de desenvolvimento de toda a comunidade negra, desagregando sua humanidade e conseqüentemente sua condição de sujeito de direito (BERTULIO, p. 3, 2001).

Ainda, importa discorrer que, conforme reconhecido escritor africano e militante na luta contra o *Apartheid*, na África do sul, Steve Biko (1973, p. 10) “o racismo não implica apenas a exclusão de uma raça por outra - ele sempre pressupõe que a exclusão se faz para fins de dominação”. Partindo desse pressuposto pode-se auferir as drásticas conseqüências sociais do pensamento racista e entender este como fonte de exclusão e dominação.

Assim sendo, a partir da exposição do conceito de racismo, passa-se a discorrer sobre as práticas discriminatórias que ocorrem no âmbito das agências de controle social formal, tendo como enfoque principal o sistema punitivo brasileiro sob o prisma da Teoria do *Labeling Approach* ou Rotulação Social e da Criminologia Crítica contemporânea.

4 O RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: ANÁLISE DAS AGÊNCIAS DE CONTROLE SOCIAL FORMAL SOB O PRISMA DA TEORIA DO *LABELING APPROACH* OU ROTULAÇÃO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Segundo Flauzina (2008), existe um racismo arraigado ao sistema penal, e que seu uso ostensivo tem como objetivo o controle da população negra.

[...] o Sistema Penal está vinculado ao racismo desde seu nascedouro [...]. A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo esse território da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre as raças nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

18

população negra. Assim, a relação estabelecida entre racismo e sistema penal no Brasil se dá de uma maneira íntima e enviesada, apesar de todo o esforço em se construir uma imagem em sentido oposto. Passemos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuoso em que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa “amostra terrestre do paraíso” chamada Brasil (FLAUZINA, 2008, p.44).

Neste mesmo sentido, Carvalho (2014, p. 13) afirma que houve uma naturalização de práticas violentas pelo sistema punitivo brasileiro, das quais cada vez mais se demonstram como um apego inquisitório à tortura e à compulsão policiaesca pelo encarceramento seletivo da juventude negra da periferia, que parece ser o legado insolúvel que está infiltrado nas instituições jurídicas e políticas e que, ao longo do século passado, ocorreu nas trágicas experiências das Ditaduras Civil-Militares.

O autor Wacquant (2001, p. 94-95) ao discorrer sobre o diferencial de encarceramento entre brancos e negros nos Estados Unidos, afirma que o fato de ter ocorrido um aumento rápido e contínuo da distância entre brancos e negros - no que diz respeito ao número de negros encarcerados comparados ao número de brancos - não demonstra que as pessoas negras têm mais propensão em cometer delitos, mas o que ocorre é uma implementação de dispositivos ultra-repressivos combinados com “o caráter fundamentalmente discriminatório das práticas policiais e judiciais” no país que adota a controversa política da lei e ordem. Ainda acrescenta o autor:

a prisão é portanto um domínio no qual os negros gozam de fato de uma “promoção diferencial”, o que não deixa de ser uma ironia no momento em que o país vira as costas para os programas de *affirmative action* com vistas a reduzir as desigualdades raciais mais gritantes no acesso à educação e ao emprego (WACQUANT, 2001, p. 95).

A maior “clientela” do sistema penal é constituída de pobres (que são a minoria criminal) não porque tenham uma maior tendência a cometer crimes, mas porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como marginais, delinquentes etc. As possibilidades de resultarem etiquetados, com suas graves implicações, encontram-se distribuídas de acordo com as leis de um *second code* (fase da criminalização secundária) que conforme a autora é: “constituído



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

19

especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade” (ANDRADE, 2008, p. 54).

No Brasil, o que se vislumbra é uma desigualdade flagrante na aplicação da lei, que se apresenta como uma relação direta de dependência ao *status* pessoal do violador das leis. Tal realidade determina que as leis, quando repressivas, tenham efetividade privilegiada nas populações marginais. Isto alimenta uma regra implícita e muito utilizada pela Polícia Militar e Polícia Judiciária, de que o Direito no Brasil se aplica preferencialmente aos famosos três “P”: pobres, pretos e prostitutas (BERTULIO, p. 18, 2001).

Ainda, ao analisar o sistema jurídico pode se perceber que existe uma manutenção da elite dominante e/ou os seus mantenedores, que não são “perturbados” pelo Direito.

A elite dominante e/ou os seus mantenedores, via de regra, não são “perturbados” com o Direito ou, têm resguardados os princípios universais de garantias dos direitos constitucionais. Neste contexto, seguir ou respeitar as leis no Brasil pode ser mais uma questão de poder dentro da estrutura social/racial do que de manutenção de um sistema jurídico estabelecido que, paradoxalmente, é o próprio mantenedor do sistema. O racismo institucional exercido na estrutura jurídica apresentada, compõe, assim, uma das violências mais explícitas no cotidiano das vidas negras no Brasil. Quer em seu sistema repressivo institucionalizado – as polícias, quando exercem seus poderes de controle e repressão e investigação, o exercem preponderantemente sobre a população negra, pela razão única de pertencimento racial ao grupo negro (BERTULIO, 2001, p. 18-19).

Isto se verifica no sistema jurídico brasileiro e nas agências de controle social formal, pois enquanto a intervenção do sistema praticamente imuniza as condutas criminosas as quais são cometidas pelas classes mais abastadas, embora tenha danos sociais mais difusos - por exemplo, delitos econômicos, ecológicos, grandes desvios dos órgãos estatais –, superestima infrações relativamente menores em termos de danosidade social, embora tenham mais visibilidade, como os crimes contra o patrimônio (furto, roubo, etc.), especialmente os que são praticados por indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados (ANDRADE, 2008, p. 52).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

20

A respeito da situação de criminalização da população negra – que gera conseqüentemente seu encarceramento – percebe-se que um mecanismo fundamental para esta distribuição desigual da criminalidade são os estereótipos de autores e vítimas que, tecidos por variáveis geralmente associadas aos pobres, o baixo status social e a cor torna-os mais vulneráveis à criminalização (ANDRADE, 2008, p. 53).

Ao analisar a incidência de estereótipos e de preconceitos na aplicação jurisprudencial da lei penal, Baratta (2011) afirma que pesquisas empíricas têm colocado em relevo as diferenças de atitudes valorativas e emotivas dos juízes face a classe social do indivíduo a ser julgado, o que os leva a um julgamento desfavorável aos indivíduos provenientes dos extratos sociais inferiores da população, chegando ao ponto de um juiz que pertencia a um grupo pelo qual foi direcionada uma pesquisa afirmar que *“um acadêmico na prisão... é, para nós, uma realidade inimaginável”* (BARATTA, 2011, p.177-178).

Ao discorrer a respeito do racismo à brasileira, Valente (1987) descreve uma situação fática, em que o racismo nas agências de controle social formal (neste caso, a polícia) não tinha a intenção de velar o seu pensamento racista e estereotipado da população negra, ao reproduzir em uma de suas paredes, mais uma das faladas anedotas racistas:

analise seriamente esta inscrição gravada na Escola de Polícia de São Paulo: “um negro parado é suspeito; correndo é culpado”. (...) Essas frases são exemplos das imagens estereotipadas que se tem do negro. Estereótipos são imagens simplificadas, falsas e geralmente, negativas sobre determinado indivíduo ou grupo de indivíduos (VALENTE, 1987, p. 25).

Conforme já reproduzido na música do grupo musical o Rappa *“todo camburão tem um pouco de navio negreiro”*, entende-se que a crítica da letra corrobora com a crítica de Wacquant (2001, p. 95) ao afirmar que o controle punitivo dos negros (na maioria periféricos) pelo aparelho policial e judicial permite explorar e alimentar uma hostilidade racial e um desprezo pelos pobres.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21

O controle punitivo dos negros do gueto pelo viés do aparelho policial e penal [...] permite explorar – e alimentar ao mesmo tempo- a hostilidade racial latente do eleitorado e seu desprezo pelos pobres, com um rendimento midiático e político máximo (WACQUANT, 2001, p. 95).

De outra forma, o caráter político eleitoreiro com rendimentos midiáticos referidos pelo autor supracitado, ocorre no país com a superexposição dos acusados nas mídias, na maioria pessoas negras, que quando são presas têm, por muitas vezes, sua imagem exposta antes mesmo de alguma condenação em processo transitado em julgado. Isto ocorre no sentido de difundir uma falácia à sociedade: a imagem de “dever cumprido” do Estado e a punibilidade das condutas criminosas; no entanto, o que se percebe é que isto se trata de uma prática criminalizadora e estigmatizadora de quem faz parte do controle social informal – a mídia.

Deve-se registrar que, a carga estigmática não é provocada apenas pela condenação formal, mas o simples contato com o sistema penal já é o suficiente, o autor ainda afirma que: “os meios de comunicação em massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças com qualificações como “vagabundo”, “chacais”, etc.” (ZAFFARONI, 1991, p. 134).

A atual situação de a população negra ser maioria no sistema penitenciário brasileiro pode demonstrar um caráter de discriminação e perpetuação da marginalização das pessoas negras, pois uma vez que são presas existe um estigma social sobre estas, gerado pelo próprio sistema criminal, difícil de ser revertido.

A *carga estigmática* produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais se proíbe a coalizão com os estigmatizados, sob pena de considerá-los *contaminados*, comportam-se como a continuação do sistema penal. [...] É necessário advertir que no sistema penal não se trata simplesmente de um acordo externo, mas também de um sério “tratamento” integrado em um complexo processo de deterioração cuja a parte mais importante é feita pela prisão ou cadeia e perfeitamente legalizado através de registros de reincidência, da possibilidade de impedir ou dificultar qualquer exercício de trabalho honesto por parte das agências do sistema penal que se ocupam em propagar o *status* do criminalizado [...] A prisão ou a cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina de deteriorante: gera uma patologia cuja a principal característica é a regressão [...] (ZAFFARONI, 1991, p. 134-135).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

22

Segundo Wacquant (2001), a discriminação racial ocorre nas burocracias policiais e judiciárias, e demonstram que as pessoas negras têm um tratamento diferenciado por parte da polícia, somando-se à situação de terem mais dificuldade de acesso à ajuda jurídica, chegando a ocorrer que em um crime igual, os negros são punidos com penas mais pesadas que os acusados brancos, e uma vez condenados são submetidos a situação desumanas no sistema penitenciário brasileiro.

O recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial e a *discriminação baseada na cor*, edêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor “se beneficiam” de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, pro um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui “tornar invisível” o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado (WACQUANT, 2001, p. 11).

A respeito das condições que são submetidos os apenados no Brasil, sem esquecer que a maioria hoje são pessoas negras, Wacquant (2001) afirma que este “*acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo*”. O entupimento estarrecedor dos estabelecimentos prisionais no Brasil, traduzem-se por condições de vida e higiene abomináveis, isto se caracteriza pela falta de espaço, ar, luz e alimentação e isto se soma à negação de acesso à assistência jurídica e a falta de cuidados com a saúde, cujo o resultado é a aceleração da propagação de doenças, como o HIV, a violência entre os apenados, sob a forma de maus tratos, sovas, estupros, isto tudo em razão da superlotação super acentuada entre outros fatores (WACQUANT, 2001, p. 11).

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro é mais um apontamento do caráter criminalizador do sistema penal, o fato da maioria da população prisional ser negra pode demonstrar a problemática do racismo no sistema punitivo nacional. A respeito do tratamento desumano que é oferecido nos presídios superlotados, observa-se que o preso de fato é ferido em sua auto-estima e de outras formas imagináveis, a perda da privacidade, a submissão às revistas degradantes e isto somado à alimentação paupérrima, à falta de higiene e assistência sanitária, levando



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

23

ao ponto de Zaffaroni (1991, p. 135-136) afirmar que as cadeias tratam-se de verdadeiras “*máquinas de deteriorar*”.

O efeito da prisão, que se denomina prisionalização, segundo Zaffaroni (1991, p. 135-136), sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa “cultura de cadeia”. A prisão “invade” o indivíduo com suas exigências do papel que também lhe são formuladas por outras agências do sistema – e que a prisão apenas exacerba – em uma continuidade ofensiva realizada por todas as agências de controle social formal, incluindo o sistema Judiciário. O que ocorre no processo de prisionalização é uma verdadeira “lavagem cerebral”, da qual podem até fazer parte, inclusive, os demais prisioneiros que interagem com aquele submetido ao tratamento criminalizante.

Segundo os dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça (2014) o déficit atual de vagas no sistema penitenciário nacional alcançou o patamar de mais de 231.062 mil vagas, e ainda aponta que o Brasil hoje possui a quarta maior população carcerária do mundo (se contabilizados os presos domiciliares, alcança o 3º lugar no *ranking* mundial), denunciando o caráter criminalizador do sistema penal, especialmente dos indivíduos (ou grupos sociais) hipossuficientes, aos quais Zaffaroni (1991, p. 148) crítica afirmando que “*não é difícil imaginar Cristo ou Buda condenados por “vadiagem” e, a pior das hipóteses, “desaparecidos” por terem atentados contra a “segurança nacional” [...]*”.

Neste contexto discriminatório, o crescimento da população carcerária e a população negra ser maioria, percebe-se que sistema penal exerce a função social de reproduzir as relações sociais e de manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização (SANTOS, 2013, p. 53).

O sistema penitenciário brasileiro trata-se de um dos setores que tem sido, frequentemente, objeto de denúncia por suas celas superlotadas, má administração e até mesmo tortura. Enfim, o sistema penal é um sistema que não tem garantido os direitos mínimos dos apenados. O discurso jurídico que, por sua vez, dá racionalidade a esse sistema é o direito penal, que não tem tido um discurso eficaz na proteção dos Direitos Humanos (SANTOS, 2013, p. 53).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

24

Ante a abordagem deste trabalho, verifica-se que no Brasil houve um crescimento da população carcerária, e ainda que, a maioria destes apenados são indivíduos negros. Esta problemática sócio-racial vem sendo pauta em movimentos negros do país, e ainda conforme demonstrado, um tema investigado pela Criminologia Crítica. Este contexto discriminatório tem instigado uma preocupação quanto ao papel das agências de controle social formal, principalmente o sistema penitenciário brasileiro que através de tratamentos desumanos que são ofertados, demonstram uma situação dramática de negação dos Direitos Humanos aos apenados, principalmente aos indivíduos negros que são hoje maioria nos presídios brasileiros. Este cenário brasileiro de encarceramento dos indivíduos negros somado às altas taxas de homicídios contra a população negra, resta o pensamento que hoje no Brasil, conforme já denunciado na música de Elsa Soares, “*a carne mais barata do mercado é a carne negra: que vai de graça pro presídio e para debaixo do plástico[...]*”. Portanto, reforça-se a importância dessa pesquisa como contribuição criminológica e social no Brasil.

CONCLUSÃO

Através da análise dos Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014) verifica-se que há disparidade entre o número de brancos e negros apenados. Depara-se com o seguinte cenário: o contingente de pessoas negras apenadas no país é maioria, ou seja, dois em cada três presos são negros, e, além disso, soma-se o fenômeno do crescente número de aprisionamentos nos últimos anos no país. Resta concluir que no Brasil há um trágico cenário de crescente encarceramento da população negra.

O Brasil hoje, segundo os dados apresentados, ocupa o 4º lugar no *ranking* dos países que mais aprisionam no mundo, atingindo o patamar de mais de meio milhão de pessoas vivendo seus dias nos presídios do país, sendo a maioria dessas pessoas negras. A mesma parcela da sociedade, homens e mulheres negras, são as vítimas preferenciais dos homicídios no país, quando o Mapa da violência aponta que



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

25

proporcionalmente 146,5% mais negros do que brancos no Brasil, pouco resta a divergir que além do encarceramento da população negra existe uma tendência genocida desta população.

Assim os presídios brasileiros em muito se parecem com um lugar de castigo desumano, neles ocorrem violações excessivas aos Direitos Humanos. Estar no sistema penitenciário do país, não é ter apenas a sua liberdade restrita, mas é um sequestro da dignidade, do senso de valor humano, aos poucos o apenado é sucumbido pela verdadeira máquina de deteriorar - a prisão. Cumpre salientar que a maior parte das pessoas condicionadas a estas mazelas são pessoas negras, que são submetidas à superlotação das prisões, à alimentação precária, ao péssimo estado das instalações das celas carcerárias, transmissão de doenças, péssimas condições de higiene pessoal, entres outras das maiores mazelas e desrespeitos aos direitos humanos e fundamentais.

Ademais, persiste o racismo como uma das mais drásticas e cruéis problemáticas do país, subjugando a cada dia a população negra, impondo uma inferioridade a esta parcela da sociedade em que abrange os seus aspectos físicos, morais, intelectuais, além de culturais. O racismo arraigado na sociedade brasileira promove privilégios ao racista, ou seja, o racista não apenas crê que é um privilegiado, como de fato vive uma vida de privilégios sociais que são renegados à população negra. Destarte perpetuam-se as benesses que abrangem os descendentes de racistas sucessivamente, cumprindo-se na prática a incidência da atual hegemonia social: a exclusão social e discriminação da população negra. O racismo incide e atinge em vários aspectos a população negra, a falta de acesso a educação de qualidade, a submissão a sub-empregos, trabalhos subalternos, a dificuldade de ascensão social, entre outras, são as situações impostas ao contingente negro fruto do racismo na sociedade brasileira.

Este contexto de encarceramento da população negra foi analisado sob o prisma da teoria do *Labeling Approach*, juntamente ao pensamento criminológico crítico, que tem como postulado a existência da seletividade altamente discriminatória no sistema punitivo, assim ocorre no país: o próprio sistema punitivo dita quais



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

26

condutas delitivas e quais pessoas devem ser “atingidas”, na qual certos grupos sociais são atrelados a etiquetas de desviantes.

A população negra é apontada como parte do grupo social que é alvo preferencial desse sistema de rotulação, ou seja, a esta parcela da sociedade é imposta a rotulação de sujeitos potencialmente criminosos (marginais, desviantes), o que torna uma pessoa negra mais vulnerável ao sistema penal e às agências de controle social formal (Polícia, Ministério Público, Judiciário, Sistema Prisional).

A criminologia crítica aponta que não existe uma propensão maior das pessoas negras cometerem delitos, mas que as agências de controle social formal as rotulam como potencialmente criminosas e desse modo agem com um tratamento diferenciado. Essa constatação se confirma pela situação de negros terem mais dificuldade de acesso à assistência jurídica, ou quando ocorre um crime igual e a pessoa negra é punida com uma pena mais rígida do que as pessoas brancas, o que ocorre é a verdadeira penalização da miséria, fundamentada pela dominação racial, com o aval do Estado.

Como já denunciado na letra *rap* de Racionais Mc's - Racistas Otários, que “*a lei é implacável com os oprimidos, tornam bandidos os que eram pessoas de bem... gente negra e carente... esteja constante ou abrirão o seu bolso, e jogarão um flagrante num presídio qualquer*”. Através da teoria Labeling Approach e do pensamento criminológico crítico, entende-se que o encarceramento da população negra, é mais uma faces de um sistema punitivo baseado em estereótipos e rótulos sociais que subjugam uma das parcelas mais vulneráveis da sociedade - os negros - ao cárcere.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro: [s.n], 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

27

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho:** Homicídios cometidos pela polícia militar no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução a sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders:** estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Racismo, Violência e Direitos Humanos:** Considerações sobre a Discriminação de Raça e Gênero na sociedade Brasileira. Disponível em: <http://200.18.45.28/sites/afirme/docs/Artigos/dora02.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

BIKO, Bantu Steve. **Escrevo o que eu quero:** a consciência negra e a busca de uma verdadeira humanidade. Disponível em: <http://kilombagem.org/a-consciencia-negra-e-a-busca-de-uma-verdadeira-humanidade-bantu-stephen-biko/>. Acesso em: 23 de outubro de 2015

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causa e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Salo de. As permanências autoritárias no sistema punitivo brasileiro e a práxis de resistência da Criminologia Crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 22 - nº 262, São Paulo, 2014.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: Dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 104 / 2013**. São Paulo, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, 2014.

DECLARAÇÃO sobre a Raça e os preconceitos raciais. **Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.html>. Acesso em 05 de maio de 2015.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/77655>. Acesso em: 26 de outubro de 2015

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Brasília: Contraponto, 2006.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

28

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo Institucional**: uma abordagem conceitual. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>. acesso em 10 de maio de 2015

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

MOURA e RIBEIRO, Tatiana Whately de e Natália Caruso Theodoro. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2014**. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2015.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). **Cadernos PENESB**. Rio de Janeiro: EdUFF, 2004.

REVISTA FORUM, **Estudantes denunciam pichação racista em faculdade de Direito de SP**, disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/10/estudantes-denunciam-pichacao-racista-em-faculdade-de-direito-de-sp/>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

RODRIGUES, Savio Guimarães. O núcleo essencial dos direitos fundamentais e o sistema carcerário brasileiro. **Revista dos Tribunais**. nº 911/207, ano 2011. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acesso em 23 de outubro de 2015

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as práticas de racismo**. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_as_praticas_de_racismo.pdf. Acesso em 19 de maio de 2015.

VALENTE, Ana Lucia E. F.. **Ser negro no Brasil hoje**. São Paulo: Moderna; 1987.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WAISELFISZ, Julio J. **Mapa da Violência 2014**: os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

29

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.